RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.884 - RS (2013/0071709-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : LAA

REPR. POR : MHFS-CURADOR

ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

ANA MARIA FETZER

EDUARDO FERRARI SILVEIRA

RECORRIDO : S M

ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO

KARIN WOLF

CLEANTO FARINA WEIDLICH

RUBIA ABS DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DURADOURA, CONTÍNUA, NOTÓRIA, COM PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA SUPOSTAMENTE ESTABELECIDA ENTRE PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, INTERDITADA CIVILMENTE, E A DEMANDANTE, CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS À FAMÍLIA DO REQUERIDO. 2. ENFERMIDADE MENTAL INCAPACITANTE, HÁ MUITO DIAGNOSTICADA, ANTERIOR E CONTEMPORÂNEA AO CONVÍVIO DAS PARTES LITIGANTES. VERIFICAÇÃO. INTUITU FAMÍLIAE. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, DE MODO DELIBERADO E CONSCIENTE PELO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. 3. REGRAMENTO AFETO À CAPACIDADE CIVIL PARA O INDIVÍDUO CONTRAIR NÚPCIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Controverte-se no presente recurso especial sobre a configuração de união estável entre o demandado, pessoa acometida de esquizofrenia progressiva, cujo diagnóstico fora constatado já no ano de 1992, e que, em ação própria, ensejou a declaração judicial de sua interdição (em 24.5.2006), e a demandante, contratada, em 1985, pelos pais do requerido para prestar serviços à família. Discute-se, nesse contexto, se, a despeito do estreitamento do convívio entre as partes, que se deu sob a mesma residência, na companhia dos pais do requerido, por aproximadamente vinte anos, seria possível inferir o propósito de constituir família, pressuposto subjetivo para a configuração da união estável.
- 2. Ressai evidenciado dos autos que a sentença de interdição, transitada em julgado, reconheceu, cabalmente, ser o ora recorrente absolutamente incapaz de discernir e compreender os atos da vida civil, o que, por consectário legal, o torna inabilitado, por si, de gerir sua pessoa, assim como seu patrimônio, nos termos do artigo 3º, II, da lei substantiva civil
- **2.1.** Sem adentrar na discussão doutrinária, e até jurisprudencial, acerca da natureza da sentença de interdição civil, se constitutiva ou se declaratória, certo é que a decisão judicial não cria o estado de incapacidade. Este é, por óbvio, preexistente ao reconhecimento judicial.

Nessa medida, reputar-se-ão nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, em se comprovando que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio a que se pretende anular. Em relação aos atos e negócios jurídicos praticados pessoalmente pelo incapaz na constância da curadoria, estes afiguram-se nulos, independente de prova.

2.2. Transportando-se o aludido raciocínio à hipótese dos autos, em que se pretende o reconhecimento do estabelecimento de união entre as partes litigantes, a constatação do estado de absoluta incapacidade do demandado durante o período de convivência em que a

suposta relação teria perdurado enseja a improcedência da ação.

- **2.3.** Sobressai dos autos, a partir do que restou apurado na presente ação, assim como na ação de interdição, que a enfermidade mental incapacitante do recorrente, cujo diagnóstico há muito fora efetuado, não é apenas contemporânea à suposta relação estabelecida entre os litigantes, mas também anterior a ela, circunstância consabida por todos os familiares do demandado, e, especialmente, pela demandante.
- **2.4.** Nesse contexto, encontrando-se o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir os atos da vida civil, também estará, necessariamente, para vivenciar e entender, em toda a sua extensão, uma relação marital, cujo propósito de constituir família, por tal razão, não pode ser manifestado de modo voluntário e consciente.
- **3.** Especificamente sobre a capacidade para o estabelecimento de união estável, a lei substantiva civil não dispôs qualquer regramento. Trata-se, na verdade, de omissão deliberada do legislador, pois as normas relativas à capacidade civil para contrair núpcias, exaustivamente delineadas no referido diploma legal, são *in totum* aplicáveis à união estável. Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 1.548, l, do Código Civil, afigurar-se-ia inválido e, por isso, não comportaria o correlato reconhecimento judicial, o suposto estabelecimento de união estável por pessoa acometida de enfermidade mental, sem ostentar o necessário discernimento para os atos da vida civil.
- 4. Recurso provido, restabelecendo-se a sentença de improcedência.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento: 1379091 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/02/2015 Página 2 de 18

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.884 - RS (2013/0071709-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

L. A. A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1.310):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RÉU INCAPAZ. A doença mental incapacitante do réu não é óbice para a constituição de uma união estável. Assim, presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil resta autorizado o reconhecimento da união estável.

O presente recurso especial é oriundo de ação declaratória de união estável promovida, em 25.02.2005, por S. M. em face de L. A. A., em que se pretende a declaração judicial de estabelecimento de união estável entre as partes litigantes. Para tanto, a autora argumentou, em suma, que, há aproximadamente vinte anos, foi contratada para prestar cuidados aos pais do requerido, sendo certo que, com o passar do tempo, o convívio e a amizade entre ela e o réu transmudaram-se em amor, "dando lastro para uma vida em comum".

A fim de evidenciar a alegada relação de união estável estabelecida entre os litigantes, a demandante noticiou os seguintes fatos: i) "eram comerciantes, sócios da empresa Rigoletta Arend e Cia Ltda, fato público o notório nessa comunidade"; ii) foi contemplada em testamento pelos pais do requerido; iii) "conviviam no círculo social carazinhense como se casados fossem e assim eram tratados pela comunidade"; iv) "na qualidade de companheiros e sócios, são titulares de conta corrente conjunta n. 4278-3 da Caixa Econômica Federal desde 1997, conta esta aberta em 1984 pelo requerido"; v) "S. é dependente de L. perante o INSS desde 27.09.1988, consoante faz prova cópia autenticada da carteira de trabalho".

Aduziu, entretanto, que o convívio com o requerido foi interrompido abruptamente por força de decisão exarada, em sede de agravo de instrumento, na ação de interdição (processo n. 009/1.03.0003691-9), movida por Maria Helena Ferrari Silveira - tia do requerido - que alterou a curatela provisória que vinha sendo exercida por ela (e-STJ, fls. 1-6).

Documento: 1379091 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/02/2015 Página 3 de 18

Devidamente citado na pessoa de sua curadora, o réu L. A. A. rechaçou integralmente a pretensão veiculada na petição inicial.

Preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a existência de litispendência com a ação de interdição, em que se discute, para efeito de designação da curadoria, a existência ou não de união estável.

No mérito, afirmou que a requerente, na verdade, foi contratada para prestar cuidados a ele, e não a seus pais, pois sempre sofreu de Esquizofrenia progressiva - CID 20 -, doença bastante grave que lhe retira o raciocínio lógico, cujo diagnóstico foi feito já no ano de 1992. Essa circunstância, é certo, restou comprovada nos autos da ação de interdição e sempre foi, por óbvio, do conhecimento da demandante. Asseverou nunca ter formado um casal com a demandante. Sobre a apontada sociedade, em que constava como sócios ele, a sua mãe e a requerente, aduziu se tratar de uma sociedade fictícia, criada por sua genitora para fazer com que "se distraísse e não ficasse somente em casa". Afirmou, outrossim, que a existência de conta conjunta, destinada apenas a movimentar a empresa da qual eram sócios, não constitui qualquer indício de união estável. Anotou que os pais, ao beneficiarem a requerida em testamento, apenas o fizeram - de modo expresso - com o intuito de recompensá-la pelos serviços prestados à família. Sustentou que somente após a morte de seus pais, a demandante passou a alegar ser sua companheira, tendo, inclusive, sem o conhecimento dos familiares, iniciado as tratativas de casamento (com a confecção de pacto antenupcial de comunhão universal de bens), intento, entretanto, estranhamente abandonado pela própria requerente. Em relação à dependência de S. M. perante o INSS desde 1988, afirma ser nula a declaração contida na Carteira de Trabalho, já que, além de não possuir discernimento para tal, teve como único empregador seu pai pelo período de 1973 à 1983, após o que foi dada baixa no referido documento. De igual modo, sem validade o documento de registro de internação do requerido no Hospital, em que o qualifica como casado, já que reflete mera declaração unipessoal da autora que o acompanhava em momento de crise (e-STJ, fls. 56-66).

Encerrada a fase instrutória, o Magistrado de piso julgou improcedente a ação, por reconhecer não demonstrados os requisitos da união estável, inclusive, ante a incontroversa doença que padece o demandado (esquizofrenia progressiva), a retirar-lhe o discernimento, sobressaindo, no caso, o exclusivo propósito de auferir lucro por parte da demandante (e-STJ, fls. 1.170-1.177). Dos fundamentos adotados, destaca-se o seguinte excerto:

[...] a prova dá conta de que a relação entre as partes não passou de amizade, em função dos vários anos de trabalho prestados, pela autora, à família do demandado. Ademais, há de ser levado em conta a grave doença da qual o demandado padece, consistente em esquizofrenia, bem como o ato de que a autora, em virtude do largo

Documento: 1379091 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/02/2015

tempo em que trabalhava para a família do demandado, conquistou a confiança a amizade deste, não tendo havido qualquer comprovação. diante dos fatos sopesados, de relacionamento amoroso entre as partes. Nesse passo, mesmo que algumas testemunhas tenham prestado depoimento no sentido de que a parte autora era companheira do demandado, o estado de saúde deste, aliado ao fato de que a autora trabalhava para a família do demandado, não autorizam o reconhecimento da união estável existente entre as partes, considerando-se ainda o fato de que a requerente teria sido contratada justamente em função da doença do demandado, sendo uma de suas funções acompanhá-lo em eventos/compromissos, quando necessário. Importante ressaltar, sendo digno de nota, que, ao contrário do que alega a parte autora, no sentido de que as partes tinham o intuito de estabelecer família, consoante dá conta a prova dos autos, houve realização de pacto antenupcial, bem como entrada nos papéis para casamento, somente após o falecimento dos pais do demandado, pessoas que haviam contratado a parte autora para trabalhar, há muitos anos atrás, o que retira a publicidade do relacionamento, principalmente perante a própria família demandado. Gize-se que a lavratura de pacto antenupcial entre as partes, estabelecendo o regime de comunhão universal de bens, fora perfectibilizada no ano de 2003, ano em que proposta ação de interdição contra o demandado, com sentença que decretou a interdição em 24/05/06, já sendo o requerido portador de esquizofrenia de longa data, consoante prova dos autos. Nesse sentido, há prova no processo de que no ano de 1992, o requerido teve por um bom tempo internado, devido a esquizofrenia da qual é portador [...] Ainda, todo o dantes exposto, deve ser somado ao fato de que o demandado era único herdeiro de uma série de bens imóveis, o que denota o interesse patrimonial da autora.

Em contrariedade à sentença, S. M. intentou recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, após deixar assente a existência de provas nos autos que conferem respaldo a ambas as partes, delineando-as, conferiu provimento, para julgar procedente a demanda, nos termos da ementa inicialmente transcrita (e-STJ, fls. 1.309-1.307).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, (e-STJ, fls. 1.359-1.363).

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente L. A. A. aponta violação dos arts. 3º, II, 104, I, e 1.723 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, a partir dos documentos e laudos constantes dos autos, restou incontroversamente demonstrado ser o demandado portador de esquizofrenia, retardo mental severo e oligofrenia, doenças sabidamente incapacitantes que acarretaram sua interdição para todos os atos da vida civil. Ressalta, outrossim, haver "dados seguros, atestados por profissionais que acompanharam o recorrente, indicando ser seu quadro congênito, o que importa dizer que seu atraso mental e sua falta de

discernimento sempre foram constantes em sua vida". No ponto, afirma que sua incapacidade é precedente à sentença de interdição", afigurando-se, pois, "inválidos os atos anteriores à curatela se a causa da interdição é anterior aos atos praticados e a incapacidade era evidente, como na espécie". Conclui, assim, que o *animus* de constituir uma família, pressuposto para a configuração da união estável, consubstancia expressão da vontade consciente, circunstância inequivocamente ausente no caso dos autos. Reporta-se às provas dos autos que conferem respaldo a sua argumentação. Assevera, ainda, que "se o casamento de incapaz é invalido, igualmente não pode ser reconhecida a união estável, sobretudo porque ambas têm a vontade como elemento nuclear, que, no caso de um esquizofrênico portador de retardo mental severo, não é livre e nem inequívoca". Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.368-1.394).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.405-1.435), o recurso especial, a princípio, não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.445-1.449). Contraposto o Aresp n. 313.318/RS, o i. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.502-1.504)

O então relator, Ministro Sidnei Beneti, entendeu por bem converter a insurgência em recurso especial, para melhor análise da tese aventada (e-STJ, fls. 1.507).

Conferida nova vista ao *Parquet* Federal, não houve manifestação (e-STJ, fl. 1.513).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.884 - RS (2013/0071709-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A insurgência recursal merece prosperar.

Com efeito.

Controverte-se no presente recurso especial sobre a configuração de união estável entre o demandado, pessoa acometida de esquizofrenia progressiva, cujo diagnóstico fora constatado já no ano de 1992, e que, em ação própria, ensejou a declaração judicial de sua interdição (em 24.5.2006), e a demandante, contratada, em 1985, pelos pais do requerido para prestar serviços à família. Discute-se, nesse contexto, se, a despeito do estreitamento do convívio entre as partes, que se deu sob a mesma residência, na companhia dos pais do requerido, por aproximadamente vinte anos, seria possível inferir o propósito de constituir família, pressuposto subjetivo para a configuração da união estável.

De início, deve-se deixar assente que a análise da questão, tal como devolvida nas razões do presente recurso especial, não demanda o revolvimento da matéria fática-probatória, pois, justamente a partir dos contornos fáticos gizados pela instância precedente, analisar-se-á a possibilidade de configuração do *animus familiae* (intuito de constituição de família) por parte de pessoa acometida - e há muito diagnosticada - de esquizofrenia progressiva, ensejadora, em momento posterior, de sua interdição civil.

Trata-se, pois, de discussão eminentemente jurídica.

Ademais, as circunstâncias fáticas restaram bem definidas, inclusive, pela detalhada exposição, no acórdão recorrido, do correlato material probatório. A corroborar a conclusão de que a questão centra-se exclusivamente na valoração jurídica dos fatos, oportuno anotar que o Tribunal de origem, em que pese tenha reformado a sentença de improcedência, foi expresso, por diversas passagens do voto condutor, em consignar a existência de provas nos autos que conferem respaldo a ambas as partes, tendo, inclusive, as delineado.

É o que se constata, claramente, dos seguintes excertos:

Com efeito, a conclusão da sentença está bem pautada na extensa prova dos autos, na boa argumentação trazida pela curadora do

Documento: 1379091 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/02/2015

requerido e no desenlace do processo de interdição. Todavia, depois de muito refletir acerca de questões que não restaram nada esclarecidas, discordo do desfecho do primeiro grau. Entretanto, antes de adentrar nos motivos que me levaram a modificar a sentença, friso aos pares que a prova dos autos é farta para ambos os lados, de sorte que pauterei minha fundamentação muito mais nas provas que me levaram ao convencimento, do que em refutar toda a prova trazida pela demandada [...]. [....] Não custa frisar novamente que a dúvida sobre a existência de uma união estável entre as partes foi muito bem lançada nestes autos, existindo provas bastantes contundentes no sentido de que o réu não possui condições mentais de ter uma relação marital, bem como de que a autora lhe prestava cuidados.

Delimitada, assim, a questão eminentemente jurídica submetida à análise desta Corte de Justiça, curial bem delinear os fatos reputados incontroversos.

Extrai-se dos autos, conforme reconhecido expressamente pela Corte estadual, que a autora da ação foi contratada pelos pais do requerido, no ano de 1985, para prestar serviços à família (pairando controvérsia se a sua contratação deu-se para cuidar do genitor do demandado ou se propriamente deste). A convivência da demandante com L. e seus pais, sob a mesma residência, perdurou até o óbito destes (2000 e 2002), e prosseguiu, apenas com L., até 2004, por conta de decisão judicial exarada na ação de interdição do recorrente, promovida pela tia materna que obteve a sua curatela.

Aliás, segundo noticiam os autos, a ação de interdição foi promovida pela tia materna do ora insurgente após a família ter obtido ciência de que S. e L. (em momento posterior à morte dos pais de L.) haviam firmado escritura pública de pacto antenupcial, com eleição do regime de comunhão universal de bens, com tramitação dos proclamas do casamento. Segundo apurado na presente ação, assim como na demanda que ensejou a interdição do ora recorrente, este não detém nenhuma compreensão acerca da significação de um pacto antenupcial e, muito menos, de seus efeitos jurídicos. O propósito de contrair núpcias, é certo, restou abandonado, sem maiores esclarecimentos por parte de S.

Encontra-se, também, absolutamente demonstrado que L. é portador de esquizofrenia progressiva, cujo diagnóstico há muito restou constatado (1992), sendo igualmente certo que sua condição mental, desde sempre, era de conhecimento dos familiares, assim como da demandante.

Ressai incontroverso dos autos, ainda, que a supracitada enfermidade, há muito diagnosticada - ressalta-se -, ensejou a declaração judicial de interdição de L., reconhecendo-se, por conseguinte, a incapacidade civil para gerir sua pessoa e seus bens, decisão transitada em julgado 8.5.2007 (e-STJ, fl. 202).

No bojo da ação de interdição, decidiu-se sobre a curatela, questão que ensejou o enfrentamento e, ao final, o peremptório afastamento da tese de união estável alegada por S.. No ponto, ainda que não seja objeto do presente recurso especial, oportuno esclarecer inexistir litispendência da referida ação (de interdição) com a presente, ante a inequívoca ausência de identidade de objeto e partes. Não obstante, o registro afigura-se absolutamente pertinente, especialmente em virtude dos fundamentos ali adotados quanto ao reconhecimento da absoluta ausência de discernimento do interditando para os atos da vida civil (seja em relação à sua pessoa, seja no tocante aos seus bens), bem como ao real propósito da demandante.

Assim exposta a moldura fática, tem-se por não constituída - conforme se demonstrará - a suposta união estável entre as partes litigantes, especialmente porque, além de se afigurar questionável o preenchimento dos requisitos objetivos da referida entidade familiar (relacionamento público, contínuo e duradouro - *status maritalis*), tem-se que L., por tudo que restou apurado nas instâncias ordinárias, não detém, há muito, sequer minimamente, discernimento para se relacionar com alguém com o intuito de constituir família.

Este propósito (o de constituir uma família), por pressuposto lógico, deve manifestar-se, de parte à parte, de modo voluntário e absolutamente consciente, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos, notadamente em virtude da enfermidade incapacitante a que o recorrente, de longa data, encontra-se acometido.

Especificamente sobre a capacidade de L. compreender a extensão da relação, alegadamente marital, entre ele e a demandante, o Tribunal de origem, sem ignorar a existência de pareceres médicos em sentido contrário, conferiu maior relevância ao depoimento do psiquiatra que cuidou do recorrente por doze anos (no período compreendido de 1992 a 2004), em que há a afirmação de que L. "não possuía condições para gerir sua vida financeira, mas tinha discernimento suficiente para entender as relações conjugais", tendo sido taxativo "no sentido de admitir a possibilidade de L. ter relacionamentos afetivos", bem como assinalou que o paciente, que sempre ia às consultas acompanhado de sua mãe e de S., demonstrava ter relação conjugal com esta última" (e-STJ, fl. 1317).

Todavia, extrai-se também do acórdão ora impugnado, a menção a outros pareceres de profissionais da saúde que, inversamente, concluíram pela absoluta falta de capacidade de discernimento de L para vivenciar uma relação marital. Do aresto impugnado, destaca-se os seguintes excertos:

Não custa frisar novamente que a dúvida sobre a existência de uma

união estável entre as partes foi muito bem lançada nestes autos, existindo provas bastantes contundentes no sentido de que o réu não possui condições mentais de ter uma relação marital, bem como de que a autora lhe prestava cuidados.

[...]

Após a mudança de Luiz para a casa da tia, o réu passou a ser tratado pela psicóloga Sra. Bárbara. Em depoimento, esta terapeuta disse que trata o caso de Luiz desde 2004 e que o paciente não possui condições mentais de ter relação afetiva marital. Nesse sentido, atestou que o réu possui condições mentais de uma criança de 07 anos, diagnosticando que Luiz é esquizofrênico e possui retardo mental. Outrossim, asseverou que Silvana foi cuidadora de Luiz sendo esta a origem do vínculo afetivo deles - fls. 263-267.

Com relação a prova documental da impossibilidade da união estável, há atestado da condição mental de Luiz. Em exame psicológico realizado em agosto de 1963, conclui-se que Luiz Antônio possuía nível mental inferior, apresentado traços de esquizofrenia - fl. 875.

A questão afeta ao discernimento para os atos da vida civil de L., seja em relação aos seus bens, seja em relação a sua pessoa, restou, como não poderia deixar de ser, pontualmente decidida no âmbito da ação de interdição, cujos fundamentos, ante a relevância ao deslinde da presente controvérsia, não podem ser olvidados. Como assinalado, inclusive, no bojo da ação de interdição, para efeito de designação do curador, imiscuiu-se na questão afeta à configuração de união estável entre L. e S., no que, de igual modo, identificou-se a inexistência de discernimento por parte de L. para compreender a extensão de uma relação material e, por conseguinte, de vivenciá-la.

Assim, pelo relevo e robustez dos fundamentos do acórdão, bem como da sentença (já que aquele expressamente se reporta a esta), exarados na ação de interdição, que bem delimitaram a extensão da incapacidade do recorrente, pertinente sua reprodução:

No mérito, estou desacolhendo a irresignação e, mais do que isso, confirmo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que tenho como se aqui transcritos estivessem.

[SENTENÇA: O contexto probatório dos autos e, em especial, a prova pericial - que em feitos dessa espécie assume crucial relevância, dado seu grau de cientificidade e precisão - não permitem dúvidas acerca da incapacidade do requerido, estando perfeitamente constatada a doença mencionada na exordial, tornando necessária a interdição do demandado. Como se vê pelos documentos juntados às fls. 25/41, onde constam conclusões oriundas das perícias médicas do INSS, realizadas no período de 97 a 99, fica cristalino o reconhecimento da incapacidade do demandado para o trabalho, em razão da Esquizofrenia Paranóide que apresentava em seu quadro

clínico. Nessa mesma toada, às fls. 45 e 54, encontram-se dois atestados oriundos do mesmo profissional, datados de 15.05.2003 e 16.05.2003, nos quais constam as informações que o demandado apresentava incapacidade de julgamento lógico estando aposentado por invalidez em razão de alienação mental (fl. 45), e que o requerido apresenta limitações de juízo crítico e responsabilidade civil (fl. 54). Além disso, comprovando a incapacidade do requerido, à fl. 80 foi acostado aos autos laudo pericial, no qual ficou constatado que Luiz possui deficiência mental e disartria (dificuldade de articular palavras). [...] Na sequência, à fl. 85, na complementação do laudo pericial, o médico, ao responder os quesitos formulados pelo Ministério Público (fl. _82), enfatizou que o demandado apresenta esquizofrenia e retardo mental moderado, ou seja, pode praticar alguns atos (dirigir, p. ex.), porém, não tem capacidade para avaliar valores e responsabilidades financeiras, sendo tal incapacidade de natureza permanente. Não bastasse isso, em nova perícia realizada (fls. 131/132), outra vez ficou evidenciada a incapacidade do requerido. [...] Demais disso, a declaração oriunda do psiquiatra Zanir Boher (fl. 375), deixa evidente que o requerido não tem capacidade para gerir seu patrimônio, já que referiu que o interditando possui alienação mental que afeta sua capacidade de avaliar situações onde a lógica e conhecimento específicos são exigidos. [...] Por último, uma análise, mesmo que perfunctório, do interrogatório do interditando, mormente em alguns trechos específicos, permite observar sua incapacidade [...]

Ora, extrai-se do interrogatório que, apesar do requerido possuir capacidade de expressar e falar certas vontades (tanto que seu retardo mental é classificado como moderado), este não tem capacidade efetiva de tomar decisões de cunho patrimonial, tanto que seguer tinha conhecimento do que se trata um pacto antenupcial. Além disso, o requerido não tinha nem conhecimento do que foi fazer em um Cartório de Registro Civil, quando Silvana tentou contrair consigo um matrimônio pelo regime da comunhão parcial [sic - Comunhão universal de bens - e-STJ, fl. 82]. Ademais, pelas respostas do demandado visualiza-se que o mesmo não sabia o que estava fazendo diante do juiz no momento do interrogatório, bem como não sabia precisar quais remédios estava tomando, nem porque motivo os tomava. Ainda, demonstrou não saber, espontaneamente, o nome do Presidente da República ou do Prefeito de Carazinho. Nesse ponto, como bem salientou o representante do Ministério Público (fl. 493), as respostas de Luiz seriam compatíveis com as de uma crianca com idade não superior a 7 anos de idade, mas absolutamente incoerentes para uma pessoa de sua idade e experiência de vida. Com efeito, não seria coerente, nessas condições, deixar ao livre arbítrio do demandado a gerência de seu patrimônio, cujo montante atinge aproximadamente a cifra de 1,5 milhões de reais. Afinal, o interditando não tem condições de decidir sobre locações, compra e venda de imóveis, investimentos, etc., sendo, portanto, inapto para a prática dos

atos da vida civil em razão da doença a que está acometido, fato já exaustivamente esclarecido pelas perícias médicas.

[...]

Superado este fato, verifico que a grande discussão debatida nos autos está na disputa pela curatela do demandado entre sua tia (autora) e a sedizente companheira (assistente litisconsorcial)

[...]

Ora, como se vê, são uníssonos os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, no sentido de inexistir qualquer relação entre Luiz e Silvana, muito menos a aludida união estável. [...]

A incapacidade de Luiz, ao que tudo indica, era antiga e de conhecimento geral, sendo que seus problemas apenas foram acentuados com o decorrer do tempo e com a evolução da doença. Nesse passo, é obvio que Silvana conhecia, embora na fl. 141 (já transcrita supra) diga o contrário, essa incapacidade que o demandado está acometido até porque foi trazida para a casa dele no escopo de ampará-lo em razão de sua deficiência. Veja-se que mesmo sabedora da incapacidade do demandado, Silvana tentou contrair casamento com ele, realizando pacto antenupcial, no qual estipulou o regime de comunhão universal de bens! E não é só. No pacto deixou evidente que a comunhão era para os bens que cada um deles possuía por ocasião do ato, bem como para aqueles que viesse a adquirir.

Essa atitude não é salutar para que deseja ser guardiã do requerido. Afinal, pelo que restou provado, o interditando não tinha quaisquer condições de entender o caráter de seu ato, muito menos manifestar vontade condizente a ele. Nesse passo, além de ser óbvio, desborda dos autos que Silvana se aproveitou da condição de incapacidade do demandado para realizar (ou tentar) um ato jurídico em que teria proveito patrimonial próprio.

Aliás, é de se indagar: se a relação entre Silvana e Luiz era tão notória, porque Silvana não casou com o interditando enquanto os pais dele eram vivos? Porque escolheu um regime de bens que lhe era totalmente favorável, mormente quando Luiz sequer tem conhecimento do que se trata um pacto antenupcial? Ora, com o devido respeito, transparece no caso dos autos o interesse estritamente patrimonial de Silvana em casar-se com o requerido e, consequentemente, em tomar conta de seus bens, agora, como pretendente à curadora. - fls. 155-166, e-STJ]

Friso que ficou cabalmente comprovada a incapacidade civil do interditando para reger sua pessoa e administrar os seus bens, o que torna imperiosa a interdição.

Ficou cabalmente comprovado, pois, que o interditando é portador de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, Esquizofrenia e Retardo Mental Moderado, CID F72, cujo quadro é grave e irreversível, sendo pessoa passível de indução e sujeita a erros graves de avaliação no que se refere a valores e patrimônio, como bem destacou a sentença, estando

Documento: 1379091 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/02/2015

absolutamente incapacitado para praticar atos da vida civil.

[...]

Embora a recorrente tenha ingressado no processo sob o argumento de que mantinha uma união estável com ele há mais de 15 anos, pretendendo ser nomeada curadora, vê-se que restou cabalmente demonstrada nos autos a inexistência de qualquer relacionamento amoroso entre Luiz e Silvana, ficando bem claro que ela visa apenas atender seus interesses de cunho meramente patrimonial.

[...]

Convém destacar fato da maior gravidade e que evidencia o intuito da recorrente de obter vantagem econômica e patrimonial contra os interesses do interditando. Ou seja, depois do óbito dos genitores do interditando, a recorrente tentou contrair casamento com ele, encaminhando a elaboração de pacto antenupcial, estabelecer o regime matrimonial com sendo o da comunhão universal de bens, já que o incapaz é o único herdeiro de valiosíssimo patrimônio, enquanto ela é uma pessoa desprovida de recursos e bens. O intuito da recorrente de obter vantagem patrimonial em detrimento dos interesses do interditando ficou claro, pela postura por ela adotada quando foi nomeada inventariante dos bens deixados por morte dos genitores do incapaz, no processo de inventário n. 58.874, onde ele era o único herdeiro e ela legatária. Nesse processo a recorrente omitiu a doença mental incapacitante de Luiz e pediu expedição de dois alvarás para alienação de bens de valor apreciável. Feita tais considerações e, ainda por estar comprovada a incapacidade civil do interditando, bem como que a recorrente não é e nunca foi companheira dele e que a única parente é a própria autora, sua tia, não merece nenhum reparo a sentença hostilizada. (e-STJ, fls. 195-202).

Ressai, portando, evidenciado dos autos que a sentença de interdição, transitada em julgado, reconheceu, cabalmente, ser o ora recorrente absolutamente incapaz de discernir e compreender os atos da vida civil, o que, por consectário legal, o torna inabilitado, por si, de gerir sua pessoa, assim como seu patrimônio, nos termos do artigo 3º, II, da lei substantiva civil ("são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos").

Sem adentrar na discussão doutrinária, e até jurisprudencial, acerca da natureza da sentença de interdição civil, se constitutiva ou se declaratória, certo é que a decisão judicial não cria o estado de incapacidade. Este é, por óbvio, preexistente ao reconhecimento judicial.

Nessa medida, reputar-se-ão nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, em se comprovando que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio a que se pretende anular. Em relação aos atos e negócios jurídicos praticados pessoalmente pelo incapaz, na constância da

curadoria, estes afiguram-se nulos, independente de prova.

Sobre a natureza da sentença de interdição civil, Pontes de Miranda, classificando-a como *constitutiva declaratória*, tece as seguintes considerações (ainda valendo-se das expressões contidas no Código Civil de 1916, sobre as quais recaíram justificadas críticas):

A sentença de interdição, se bem que constitutiva, não cria a incapacidade do louco, ou do surdo-mudo. Daí a sua eficácia ex tunc: confirma a suposição de alguém, que a promoveu, e acautela os interesses de terceiros, interditando o incapaz, ao mesmo tempo que providencia sobre sua pessoa e bens. A sentença é constitutiva positiva, com eficácia declarativa, portanto ex tunc. [...]

A diferença única entre a época atual da interdição ocorre apenas quanto à prova da nulidade do ato praticado pelo insano ou pelo surdo-mudo: a) Os atos anteriores à curadoria só podem ser julgados nulos, provando-se que já existia, ao tempo em que foram exercitados, a causa da incapacidade. A eficácia ex tunc da sentença constitutiva prende a isso; e a confusão levou alguns a crerem em que fosse declarativa a sentença favorável. b) Os atos praticados na constância da interdição levam consigo, sem necessidade de prova, a eiva da nulidade pressuposta na interdição. (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito de Família, Volume III, 1ª Edição. 2001. Campinas-SP. Editora Bookseller. p. 409)

Transportando-se o aludido raciocínio à hipótese dos autos, em que se pretende o reconhecimento do estabelecimento de união entre as partes litigantes, a constatação do estado de absoluta incapacidade do demandado durante o período de convivência em que a suposta relação teria perdurado enseja a improcedência da ação.

Sobressai dos autos, a partir do que restou apurado na presente ação, assim como na ação de interdição, que a enfermidade mental incapacitante do recorrente, cujo diagnóstico há muito fora efetuado, não é apenas contemporânea à suposta relação estabelecida entre os litigantes, mas também anterior a ela, circunstância consabida por todos os familiares de L., e, especialmente, por S..

Nesse contexto, encontrando-se o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir os atos da vida civil, também estará, necessariamente, para vivenciar e entender, em toda a sua extensão, uma relação marital, cujo propósito de constituir família, por tal razão, não pode ser manifestado de modo voluntário e consciente.

Esta compreensão, ora conferida à união estável, converge, como seria de rigor, com o tratamento legal ofertado ao casamento, no Código Civil de 2002.

De fato, especificamente sobre a capacidade para o estabelecimento de união estável, a lei substantiva civil não dispôs qualquer regramento. Trata-se, na verdade,

de omissão deliberada do legislador, pois as normas relativas à capacidade civil para contrair núpcias, exaustivamente delineadas no referido diploma legal, são *in totum* aplicáveis à união estável.

Aliás, tendo a Constituição Federal alçado a união estável à condição de entidade familiar, ao lado do casamento (e da família denominada monoparental), inexiste razão para, no tocante à capacidade civil, conferir aos institutos sob comento tratamento díspar. Esta exegese, é certo, coaduna-se com o preceito constitucional que impõe à lei a facilitação da conversão da união estável em casamento.

Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 1.548, I, do Código Civil, afigurar-se-ia inválido e, por isso, não comportaria o correlato reconhecimento judicial, o suposto estabelecimento de união estável por pessoa acometida de enfermidade mental, sem ostentar o necessário discernimento para os atos da vida civil.

No ponto, oportuno destacar precedente desta e. Terceira Turma, pontual ao caso dos autos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA SOB A QUAL SE FUNDOU O ARESTO A QUO - IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - PRETENSO COMPANHEIRO DESPROVIDO DO NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PRETENDIDA (UNIÃO ESTÁVEL) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia, como sucede in casu.
- 2. O recurso especial presta-se a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.
- 3. Se o "enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil" (artigo 1.548, inciso I, do Código Civil) não pode contrair núpcias, sob pena de nulidade, pela mesma razão não poderá conviver em união estável, a qual, neste caso, jamais será convertida em casamento. A adoção de entendimento diverso, data venia, contrariaria o próprio espírito da Constituição Federal, a qual foi expressa ao determinar a facilitação da transmutação da união estável em casamento.
- 4. A lei civil exige, como requisito da validade tanto dos negócios jurídicos, quanto dos atos jurídicos no que couber -, a capacidade civil (artigo 104, 166 e 185, todos do Código Civil).
- 5. Não só pela impossibilidade de constatar-se o intuito de constituir família, mas também sob a perspectiva das

obrigações que naturalmente emergem da convivência em união estável, tem-se que o incapaz, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, não pode conviver sob tal vínculo.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1201462/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

Na espécie, restando evidenciado que a enfermidade mental do recorrente (tornando-o absolutamente inabilitado para, por si, gerir sua pessoa e seus bens, nos termos reconhecidos na sentença de interdição) é anterior, bem como contemporânea à suposta relação estabelecida entre os litigantes, afigura-se, pois, inconcebível a configuração da união estável.

Conforme demonstrado, o reconhecimento da absoluta ausência de discernimento, por parte do demandado, para compreender e discernir os atos da vida civil, inviabilizando-o de manifestar, de modo voluntário e consciente, o propósito de constituir família, em toda a sua extensão (direitos e obrigações a ela inerentes), constitui fundamento suficiente a lastrear a improcedência da presente ação.

Não obstante, outras circunstâncias, devidamente delineadas no acórdão impugnado, robustecem a compreensão de que o relacionamento estabelecido entre as partes litigantes não caracterizaram uma união estável.

A relação de S. com a família de L. iniciou-se, no ano de 1985, quando foi contratada para prestar serviços à família. Esta sempre teve pleno conhecimento do estado mental de L., segundo apurado na ação de interdição, compatível com uma criança de sete anos, bem como da doença que lhe acometia. Afinal, ela e a genitora de L. sempre o acompanhavam nas consultas médicas. Praticamente, toda a convivência com L., na residência de seus pais, deu-se na companhia destes (salvo, após a morte deles, pelo período pouco superior a um ano, até que os familiares de L. obtiveram ciência acerca da intenção de `casar`, levada a efeito por S.). Todas essas circunstâncias fáticas, reconhecidas nas decisões precedentes e isoladamente consideradas, não denotam, sequer de soslaio, a configuração de união estável.

No ponto, não se pode olvidar que a convivência diária e os cuidados dispensados por S. a L., bem como aos pais deste, tiveram o condão de estreitar, significativamente, o relacionamento dela com a família de L., como um todo. Tanto assim,

que, pelos valorosos serviços prestados à família, conforme expressamente consignado no testamento, a recorrida foi contemplada no bojo das disposições de última vontade dos pais do demandado.

Deste fato, em si, não se extrai a conclusão de que genitores do recorrente reconhecessem a suposta união estável do filho com a funcionária que prestava serviços à família, tal como sugeriu a recorrida.

Aliás, como bem ponderado na sentença (assim como nas decisões proferidas no âmbito da ação de interdição), somente após a morte dos pais de L. é que a demandante passou a envidar esforços para obter o reconhecimento judicial da relação entabulada com L., por ela reputada como entidade familiar. Para tanto, além de iniciar os trâmites do casamento com L., procedimento subitamente abandonado, valeu-se de expediente pouco louvável, consistente em celebrar escritura pública de pacto antenupcial, estabelecendo o vantajoso (para ela, ressalta-se) regime de comunhão universal de bens, com L., tendo plena ciência de que este não possuía qualquer compreensão quanto ao ato a que fora induzido a praticar.

Nesse contexto, não se antevê, inclusive por parte da demandante, real propósito de constituir família com L.

De todo o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0071709-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.414.884 / RS

Números Origem: 06210500024459 10500024459 1592634420128217000 70035614445 70047133871

70048526727 70049955842

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAA

REPR. POR : M H F S - CURADOR

ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

ANA MARIA FETZER

EDUARDO FERRARI SILVEIRA

RECORRIDO : S M

ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO

KARIN WOLF

CLEANTO FARINA WEIDLICH

RUBIA ABS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, pela parte RECORRENTE: L A A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.